



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 13709.003111/2004-84  
**Recurso nº** 141.377 Voluntário  
**Matéria** DCTF  
**Acórdão nº** 302-39.968  
**Sessão de** 13 de novembro de 2008  
**Recorrente** QUIMIBRÁS INDÚSTRIAS QUÍMICAS  
**Recorrida** DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2001

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.**

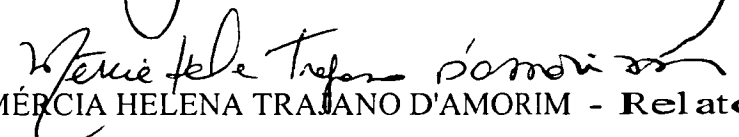
Recurso apresentado após decorrido o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância não se toma conhecimento, por perempto.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos .

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **Corintho Oliveira Machado**, **Luciano Lopes de Almeida Moraes**, **Marcelo Ribeiro Nogueira**, **Ricardo Paulo Rosa**, **Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro** e **Luis Alberto Pinheiro Gomes** e **Alcoforado** (Suplente). Ausente a Conselheira **Mércia Helena Trajano D'Amorim**. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional **Maria Cecília Barbosa**.

## Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, constante de fl. 15, que transcrevo, a seguir:

*“Trata o presente processo de auto de infração referente à multa por atraso na entrega de DCTF relativa ao ano-calendário de 2001 no valor total de. R\$ 1752,08.*

*O Enquadramento Legal indicado no auto de infração é: art 113, § 3º e 160 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5172/66 (CTN); art. 4º, combinado com o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 73/96; art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 126/1998 combinado com o item I da Portaria MF nº 118/1984, art. 5º do DL nº 2124/84 e art. 7º da MP nº 16/2001 convertida na Lei nº 10.426/2002.*

*Inconformada, a interessada apresentou sua impugnação alegando, em apertada síntese, que:*

- a) de fato ocorreram alguns atrasos no cumprimento das obrigações acessórias, atrasos estes que foram corrigidos espontaneamente pela impugnante antes de qualquer procedimento fiscal, caracterizando a denúncia espontânea de que trata ao artigo 138 do CTN, devendo ser afastada a penalidade;*
- b) apenas para argumentar, acrescenta-se que os atrasos no cumprimento de tais obrigações acessórias seriam até justificáveis por outro ângulo, considerando que a impugnante, durante longo período, teve suas atividades intermitentemente interrompidas por órgãos da administração pública, interrupção esta mais eloqüente e longa através da Resolução nº 1934, de 01/11/2002, da Secretaria de Estado de Saúde, que interditou suas atividades até o presente momento;*

*Cita e transcreve texto da obra “Comentários ao Código Tributário Nacional” favorável ao seu entendimento.”*

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos da Decisão DRJ/RJO I nº 12-12483, de 30/11/2006, às fls. 14/16 cuja ementa dispõe, verbis:

*“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-Calendário: 2001*

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF*

*Todos os dispositivos legais que previram a penalidade reduzida pela metade aos que, espontaneamente, entregaram suas declarações com*

*atraso seriam natimortos se o instituto da denúncia espontânea albergasse a prática do ato puramente formal.*

*Lançamento Procedente.”*

O processo foi distribuído a esta Conselheira, à fl. 31 (última). ✓

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Os autos do processo dão conta de que o contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 15/01/2007, conforme AR, à fl. 19; no entanto o recurso voluntário foi recepcionado somente em 22/02/2007, conforme fls. 21/24, ultrapassando, portanto, os 30 dias.


Consta, nos autos, o Termo de Perempção, à fl. 20.

O Decreto nº 70.235/1972 dispõe em seu art. 33 que o recurso voluntário deverá ser apresentado no prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância.

Os elementos do processo demonstram, de forma inequívoca, que a interessada não cumpriu o prazo previsto na legislação processual administrativa para interposição do recurso, ocasionando a perempção.

Diante do exposto, e tendo em vista os prazos processuais são fatais, não comportando qualquer dilação por falta de previsão legal, voto por que não se tome conhecimento do recurso, por preempção.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora